



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 240, DE 2011**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

#### **I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei destina-se a alterar a redação do inciso VIII do art. 6º da lei que dispõe sobre a proteção do consumidor.

O dispositivo legal em tela, inserido entre os direitos básicos do consumidor, prevê a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Busca-se alterar a redação do dispositivo, prevendo-se a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, no processo civil, quando, a seu pedido, sentir-se em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

Da inclusa justificação, destaca-se a seguinte passagem:

*“Nossa proposta é de ser incondicional o direito de inversão do ônus da prova no processo civil, especialmente nos casos do consumidor por não ter recebido, como ocorre muitas vezes, orçamento, contrato ou recibo dos produtos e serviços que lhe são ofertados e vendidos. A inversão do ônus da prova é, a nosso ver, um direito básico e incondicional, não devendo ficar brechas na lei para que se torne apenas uma expectativa e não um direito consagrado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor.”*

A douta Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou a proposição.

Nesta comissão, foi apresentada uma emenda ao projeto de lei, da lavra do eminente Deputado Paes Landim, pela qual se procura garantir o poder do juiz de decidir acerca da inversão do ônus da prova.

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, tanto da proposição quanto da emenda a ela oferecida.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição e a emenda atendem ao pressuposto de constitucionalidade (competência da União e atribuição do Congresso nacional para legislar sobre a proteção do consumidor, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade (conformidade aos princípios informadores do ordenamento pátrio).

A técnica legislativa da proposição ressenete-se da indicação da nova redação que se pretende conferir ao art. 6º da Lei nº 8.078/90. A emenda é vazada em correta técnica.

Passa-se a apreciar o mérito.

A legislação protetiva do consumidor brasileira é tida como das mais avançadas do mundo, especialmente em face das regras processuais que encerra.

Dentre elas, releva a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor, que se dá em duas hipóteses: a) verossimilhança da sua alegação, a critério do juiz, e b) verificação de sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência.

O projeto pretende alterar a regra da inversão do ônus da prova, condicionando-a a pedido do consumidor, quando este se sentir em condição de desvantagem por não ter recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

Como salta aos olhos, e, inclusive, foi bem sublinhado pelo voto vencedor da Comissão de Defesa do Consumidor, a redação proposta, sob o pretexto de favorecer a defesa dos direitos do consumidor, acaba por enfraquecê-la, no que tange a esta prerrogativa processual de que hoje dispõe.

Com efeito, no mais das vezes, o juiz inverte o ônus da prova, seja pela patente verossimilhança da alegação do consumidor, seja pela fácil constatação de sua hipossuficiência. Condicionar a inversão às hipóteses trazidas pelo projeto tornará mais difícil a inversão do ônus da prova, em favor do consumidor. Afinal, muitas vezes, ainda que este tenha recebido orçamento, pedido, contrato, manual de instrução em língua portuguesa e rotulagem, certificado de garantia, recibo, nota fiscal ou documento equivalente de fornecimento de produtos ou prestação de serviços, estará em posição de desvantagem em relação ao fornecedor de bens e de serviços, justificando-se a prerrogativa processual.

Nesse sentido, o projeto poderia mesmo, numa análise muito rigorosa, ser considerado inconstitucional, porquanto fragilizaria a proteção do consumidor, garantida pelo art. 5º, XXXII, da Carta Política de 1988.

No que tange à emenda apresentada ao projeto de lei nesta comissão, em que pese seu louvável esforço para salvar a proposição, não deve igualmente prosperar, dado que mantém a série de requisitos para que o consumidor se sinta em condição de desvantagem e peça a inversão do ônus da prova.

Em face do exposto, por se tratar de proposição que não aperfeiçoa a legislação vigente sobre a proteção do consumidor, mas, antes, enfraquece-a, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 240, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda a ele oferecida.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA  
Relator